

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Deputado Merlong Solano)**

Altera a Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 16 e 22 da Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais.

Parágrafo único. No caso dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais, estes terão seus mandatos vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, nos termos do artigo 22 desta Lei, sem limitações de recondução.

.....
.....
Art 22º Compete aos respectivos Governadores a nomeação para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Uma vez nomeados pelos devidos governadores dos Estados para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, os nomeados ocuparão, enquanto perdurar suas nomeações para os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Plenário de Vogais, respectivamente.

....."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, no Brasil, a Constituição Federal por meio do Art. 37, incisos II e V, estabeleceu a regra para ocupação dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, senão vejamos, a seguir, in verbis:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (Grifamos)

A Lei 8.934 de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, por sua vez, ao dispor sobre a ocupação dos cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais nos entes federados da Nação, assim regulamentou o tema, no texto atualmente vigente da referida norma, in verbis:

Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, **escolhidos dentre os vogais do Plenário.** (grifo nosso)

Ora, a parte final do referido artigo vai de encontro com a Carta Magna vez que ao dispor que os ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais do país embora nomeados pelos governadores, devem ser escolhidos dentre os vogais do Plenário.



Fica evidente que a exigência de o ocupante do cargo ser vogal não encontra respaldo no texto constitucional vigente, uma vez que os cargos em comissão são aqueles ocupados de forma temporária por pessoa de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais, os quais detém ainda o poder de exonerar livremente quem esteja ocupando o referido cargo.

Cumpre destacar que a necessidade da devida adequação do Artigo 22 da Lei 8934/94 encontra suporte em ato administrativo exarado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração-DREI, do Ministério da Economia, em resposta a consulta formulada pela Federação Nacional das Juntas Comerciais, cuja resposta foi consubstanciada por meio do OFICIO SEI Nº 277048/2022/ME, por meio do qual aquele órgão, que possui a competência de orientação técnico-jurídica das Juntas Comerciais do país, conforme o artigo 6º da mesma lei, posicionou-se favorável ao entendimento que fundamenta o presente Projeto de Lei.

No referido documento aquele ente assim posicionou-se:

Assim, resta claro que a escolha da presidência e vice-presidência da junta comercial deve ser guiada por critérios de conveniência e oportunidade, estando exclusivamente a reserva da Administração Pública Estadual, à prerrogativa de nomeação e exoneração. Não compete ao poder legislativo limitar a atuação do executivo estadual, pois, conforme prevê a Constituição, os poderes são independentes e harmônicos entre si.

Considerando por fim, que as Juntas Comerciais são compostas ainda pelo Colegiados de Vogais, os quais possuem também Presidente e Vice-Presidente, os quais conduzem os trabalhos de competência colegiada daquelas unidades de gestão estaduais, e que estes trabalhos devem estar em sintonia com as ações de gestão das respectivas Juntas, incluímos ainda na proposta, a definição de que os presidentes e vice-presidentes dos colegiados deverão ser os respectivos presidentes e vice-presidentes nomeados pelos devidos governadores, com o fim de manter a sintonia nas ações de gestão tão importantes para o desenvolvimento das políticas de incentivo ao empreendedorismo.



* CD237621935200 *

Obviamente, que para manter a devida congruência justificativa, tal condição só deverá perdurar enquanto se mantiverem as nomeações para os respectivos cargos em comissão ora objeto da presente proposta legislativa.

Pelo exposto, fica evidente a necessidade da referida alteração legislativa a fim de corrigir a flagrante afronta constitucional atualmente existente, permitindo assim que seja respeitada a autonomia dos titulares dos entes federados estaduais exercerem por meio da conveniência e oportunidade a livre nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2023.

**Deputado Merlong Solano
PT/PI**



* C D 2 2 3 7 6 2 1 9 3 3 5 2 0 0 *

